

O Juízo de Ponderação entre Direitos Constitucionalmente Protegidos
Análise da Sentença de 31 de maio de 2022 do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

CARLA AZEVEDO DE ALMEIDA

Técnica Superior do Serviço de Apoio Jurídico dos Serviços Partilhados da Universidade do Porto
Mestre em Ciências Jurídico-Civilistas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto

DOI: <https://doi.org/10.34626/saj.2025.v1i2.1843>

Sumário: **I – Introdução;** **II – O princípio da liberdade de expressão e informação;** **2.1.** Uma emanção do direito da União Europeia; **2.2.** Um direito constitucionalmente protegido, em Portugal; **III – O princípio da administração aberta;** **IV – Restrições ao direito de acesso;** **4.1.** Documentos nominativos; **4.2.** A proteção dos dados pessoais e a reserva da intimidade da vida privada; **V – Direito de queixa e impugnação judicial;** **VI – Conclusões;** **VII – Bibliografia.**

Palavras-chave: direito de acesso; documento nominativo; intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões; dados pessoais; direito fundamental; princípio constitucionalmente protegido.

I – INTRODUÇÃO

A sentença proferida, em primeira instância, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal (doravante TAF) do Porto, aqui em análise, refere-se a um processo urgente de intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões (artigo 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, CPTA).

A Requerente, advogada, solicitou o acesso à Universidade do Porto a um Procedimento de Reconhecimento Específico ao Grau de Mestre, que se encontrava concluído, não estando para tal munida de autorização escrita do titular dos dados, nem tendo demonstrado fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante que justifique o acesso à informação.

Com efeito, a pretensão da Requerente baseava-se num direito específico que decorre do n.º 1 do art.º 79.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados (EOA)¹.

Este normativo legal *“reconhece assim aos Advogados o direito de solicitar informação, examinar processos e pedir fotocópias ou certidões, sem necessidade de juntar ou sequer exhibir procuração, desde que tais documentos não sejam classificados, reservados ou secretos. Direito este que se justifica e impõe em função da verdadeira “missão de interesse público” de que o Advogado está investido.”*²

Os advogados exercem, efetivamente, funções de interesse público que estão constitucionalmente protegidas e reconhecidas (artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), artigo 3.º e n.º 1 do artigo 90.º do EOA), e, nessa medida, deverão ter acesso a documentos administrativos sem necessidade de exhibir procuração.

Todavia, este direito previsto no n.º 1 do artigo 79.º dos EOA não se sobrepõe às restrições legais ao direito de acesso aos documentos administrativos, nomeadamente aos documentos nominativos, que decorrem do artigo 6.º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA)³.

Efetivamente, tratando-se de um procedimento que contém documentos nominativos, e não sendo possível a comunicação parcial dos mesmos, expurgados que

¹ Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho.

² Consulta 35/2017, de 15 de novembro, do Conselho Regional de Lisboa, disponível no site através do link:

https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=46450&idc=31890&idsc=42945&ida=160325.

³ Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto.

estejam da informação relativa à matéria reservada, a Universidade do Porto solicitou à Requerente que fizesse um pedido fundamentado, demonstrando ser *“titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação (alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA). É ainda relevante, para os efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da LADA, que seja indicado a que fim se destinam os documentos administrativos facultados”* ou, em alternativa, juntar uma Procuração.

Inconformada com esta decisão, a Requerente apresentou a sua reclamação à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da LADA, que deu origem ao Processo n.º 6/2022.

Nesse seguimento, em 20 de abril de 2022, veio a CADA a emitir o seu Parecer declarando que *“não se verifica incumprimento do direito de acesso”* por parte da Requerida.

Enquanto decorria o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para a CADA se pronunciar, a Requerente intentou uma impugnação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões contra a Universidade do Porto.

A 31 de maio de 2022 foi proferida sentença pelo TAF do Porto.

É sobre o teor desta sentença que nos iremos debruçar. Antes, porém, iremos abordar os princípios basilares que a sustentam.

II – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

2.1. Uma emanção do direito da União Europeia

As primeiras referências ao princípio da liberdade de expressão remontam aos anos 40 do século passado, altura em que este princípio se reafirmou após um período de repressão intelectual e da quase anulação total dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O final da II Guerra Mundial, em 2 de setembro de 1945, foi um marco crucial da história que trouxe profundas mudanças políticas, sociais e económicas. Nesse mesmo ano foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional *sui generis*, que se rege pelos propósitos e princípios daquela que foi a sua Carta fundadora, a Carta das Nações Unidas. Representantes de cinquenta países reuniram-se

em São Francisco, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, para assinar a Carta das Nações Unidas, que foi aprovada por unanimidade, e que entrou em vigor a 24 de outubro desse mesmo ano.

As Nações Unidas podem tomar decisões sobre grandes matérias relacionadas com a humanidade, desde a paz à segurança, passando pelos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Cabe à Assembleia Geral das Nações Unidas, um dos mais importantes órgãos da ONU, e o único em que todos os países têm representação igualitária, emanar recomendações sobre a forma de resoluções, entre outras funções.

Assim, foi na Resolução n.º 59 da Assembleia das Nações Unidas que pela primeira vez foi reconhecido como direito fundamental o direito à liberdade de expressão, sendo seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que declara, no seu artigo 19.º que *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”*

Passados dois anos veio a Convenção Europeia dos Direitos do Homem no n.º 1 do artigo 10.º, especificar que a liberdade de expressão *“compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.”* Contudo, o exercício dessa liberdade não é pleno, pois *“pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei”*.

A 19 de dezembro de 1966, foi adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, conformando a liberdade de expressão como um direito que pode ser exercido sob a forma escrita ou oral, impressa ou artística, que pode ser submetido a certas restrições decorrentes da lei e que são necessárias ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem e à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade pública (artigo 19.º).

Como se pode verificar, a redação deste direito fundamental tem vindo, ao longo dos anos, a ganhar uma maior concretização e detalhe, procurando garantir que a liberdade de expressão de opiniões, informações ou ideias pode ser exercida de forma oral ou escrita, impressa ou artística, sem ingerência de autoridades públicas, mas limitada, nomeadamente ao respeito pelos direitos de outrem.

Por sua vez, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, no seu artigo 11.º, veio reconhecer a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

2.2. Um direito constitucionalmente protegido, em Portugal

A Constituição da República Portuguesa, decretada em 1976, veio refletir o sentimento generalizado de repúdio ao regime ditatorial, à opressão e ao colonialismo, restaurando aos cidadãos os direitos e liberdades fundamentais de que haviam sido vilmente despojados.

Entre esses direitos, liberdades e garantias pessoais encontra-se o direito de expressão e informação, donde “*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de serem informados, sem impedimentos nem restrições*” e sem estarem sujeitos a qualquer tipo de censura (n.º 1 e 2 do artigo 37.º).

Uma inovação em relação ao direito da União Europeia foi a consagração num artigo autónomo e bastante completo do direito da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social (artigo 38.º da CRP).

III – O PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO ABERTA

A revisão constitucional de 1989 consagrou o princípio da administração aberta segundo o qual os cidadãos têm o direito de serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados (informação procedimental), bem como o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (informação não procedimental ou extra procedimental) (n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da CRP).

Com origem na prática escandinava e conhecido pela expressão inglesa *open file*, este princípio é hoje aceite ampla e pacificamente pela doutrina e pelos ordenamentos jurídicos modernos, inclusive nos países latinos onde a abertura da Administração Pública aos cidadãos tem menor tradição⁴.

⁴ Cfr. observações feitas pelos Professores FREITAS DO AMARAL E JOÃO CAUPERS no seminário *O Código de Procedimento Administrativo*, Lisboa, 1992, pp. 22 e s. e 58-60 – retirado do Parecer n.º 3/95, de 7 de março, da CADA.

A informação procedimental tem por objeto o estado ou as decisões tomadas no decurso de certo procedimento administrativo e tem por destinatários os sujeitos interessados no seu decurso ou que apresentem um interesse legítimo.

Por sua vez, a informação não procedimental pode ser solicitada por todos sem necessidade de enunciar qualquer interesse e visa o acesso aos arquivos e registos administrativos, independentemente da pendência de qualquer procedimento em concreto.

Estes direitos encontram o seu correspondente no n.º 1 do art.º 17.º do CPA, o qual prevê que *“Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.”*

Ora, a atuação da Administração Pública deve pautar-se, nomeadamente, pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade, da justiça e da razoabilidade, da imparcialidade e da transparência (artigos 3.º, 4.º, 6.º, 8.º e 9.º do CPA).

Destaca-se o princípio da imparcialidade, segundo o qual *“Não é suficiente que a Administração seja imparcial na prossecução do interesse público, é necessário que os cidadãos acreditem na efetividade dessa imparcialidade, pelo que apenas uma Administração que promova a transparência e seja de facto transparente poderá fomentar junto dos particulares essa confiança na imparcialidade da Administração Pública”*⁵

A despeito do princípio da transparência ainda não ter sido autonomizado enquanto princípio geral da atividade administrativa, no novo CPA encontram-se alusões expressas à ideia de transparência, nomeadamente no n.º 1 do artigo 14.º, o que representa uma evolução significativa face ao CPA de 1991, do qual não constava qualquer referência ao termo “transparência”.

Assim, num plano funcional, a Administração Pública deve ser e parecer imparcial, isenta, equidistante, racional e objetiva, com o intuito de permitir fundar a confiança dos administrados e da comunidade em geral nos poderes públicos.

Por outro lado, num plano organizatório-procedimental, a atuação da Administração Pública deve ser no sentido de facultar ao particular o acesso à informação

⁵ MARIA TERESA MELO RIBEIRO, *O princípio da imparcialidade na Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 191-192.

administrativa e à participação na gestão efetiva da Administração, abandonando o modelo burocrático obsoleto e utilizando para tal os meios eletrónicos ao seu dispor.

No entendimento do Prof. Doutor Colaço Antunes, uma Administração transparente deve pautar-se pela “*comunicação, a publicidade e a proximidade*”, posto que uma “*Administração que comunica*” é a que “*aceita dar a conhecer o sentido das suas decisões*”.⁶ A publicidade permite dar a conhecer os procedimentos adotados pela Administração Pública e o seu funcionamento interno, enquanto que a proximidade com o particular permite a criação de estruturas físicas e digitais que permitam o acesso direto destes aos documentos administrativos.

Segundo o Prof. Doutor Sérvulo Correia, os direitos à informação procedimental e ao acesso a arquivos e registos administrativos são “*duas concretizações diferentes de um mesmo princípio geral de publicidade ou transparência da administração*”⁷.

Se o princípio da transparência parece estar pouco evidenciado no n.º 1 do artigo 14.º, surge como um vetor incontornável da atividade da Administração Pública no n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA).

De salientar que o acesso a informação procedimental rege-se pelo artigo 82.º e seguintes do CPA e que o acesso à informação não procedimental é tratado à luz da LADA.

IV – RESTRIÇÕES AO DIREITO DE ACESSO

Dispõe o n.º 1 do art.º 5.º da LADA que “*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*”.

De tal modo assim é, que impende sobre as entidades abrangidas pela presente lei uma obrigação de assegurarem “*a publicação dos documentos e dados disponíveis, dos inventários de documentos e metadados conexos acessíveis, bem como das possibilidades de pesquisa, nos termos do regime de acesso à informação administrativa e ambiental e*

⁶ LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, *Mito e Realidade da Transparência Administrativa* in Estudos em Homenagem ao Prof.º Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. II; Coimbra, 1993.

⁷ JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *O Direito à Informação e os Direitos de Participação dos Particulares no Procedimento e, em especial, na Formação da Decisão Administrativa* in Cadernos de Ciência da Legislação, nº 9/10, janeiro-junho, 1994, p. 135.

da reutilização de documentos administrativos” (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto). Estas informações devem ser indexadas no portal *dados.gov*, um catálogo central de dados abertos em Portugal, que visa “*agregar, referenciar, publicar e alojar dados abertos de diferentes organismos e setores da Administração Pública central, regional e local*” e ainda servir de “*portal indexador de conteúdos alojados noutras portais ou catálogos de dados abertos*” (n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto).

O particular mantém o direito de livre acesso à informação mesmo quando os documentos administrativos se encontrarem em arquivo corrente, intermédio ou definitivo (n.º 2 do art.º 5.º LADA), podendo solicitar o acesso por escrito ou verbalmente, se a lei o permitir expressamente (n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da LADA).

Todavia, existem algumas situações, em que este direito de acesso se encontra restringido, nomeadamente, quando estivermos perante documentos nominativos e não for possível a sua comunicação parcial, expurgada da informação relativa a matéria reservada.

À luz do RGPD toda a informação é relevante por muito insignificante e fútil que possa parecer, não há, pois, informação que não era merecedora de proteção jurídica⁸.

4.1. Documentos nominativos

São documentos nominativos aqueles que contêm dados pessoais na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares (ponto 1) do artigo 4.º do RGPD⁹).

Nas palavras da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), há diferentes tipos de dados pessoais: (i) aqueles que são públicos por força da lei, como seja o nome de uma pessoa nomeada para um cargo público, pois a nomeação é publicada em Diário da República, e que, por isso, não carecem de proteção; (ii) dados que pela sua relevância para o procedimento administrativo e sua decisão, podem em determinadas circunstâncias serem facultados para escrutínio público da legalidade do procedimento; (iii) dados que são irrelevantes para o processo de decisão e que, por regra, não devem ser facultados.

⁸ A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* In Revista do Direito Civil, Ano VII (2023), 1, p. 48.

⁹ Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril.

“Todas estas considerações servem para ilustrar a complexidade do regime de acesso aos documentos nominativos, e para demonstrar que os dados pessoais não têm todos a mesma intensidade e proteção.”¹⁰.

Independentemente dos dados pessoais em questão, todo o tratamento de dados pessoais importa riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, cuja probabilidade e gravidade variam de acordo com a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados. De forma que, o tratamento dos dados depende da verificação de uma ou mais condições de licitude.

Dos documentos nominativos podem constar vários dados pessoais, com intensidades e riscos associados diferentes. De forma que, um terceiro só tem direito de acesso a esta informação:

- a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados que quer aceder; ou
- b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

No caso em apreço, a Requerente pretendia exercer o direito de acesso a informação não procedimental, relativa ao Procedimento de Reconhecimento Específico ao Grau de Mestre, que se encontrava concluído e no qual não era parte interessada.

Os procedimentos de reconhecimento de graus académicos são compostos, maioritariamente, por documentos nominativos, sendo que para ser dado início ao próprio procedimento é necessário que o requerente apresente um documento que comprove de forma inequívoca que o grau ou diploma lhe foi atribuído (n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto¹¹).

Por sua vez, a titularidade do grau académico é, em si, um dado pessoal, a menos que o próprio tenha deliberadamente disponibilizado essa informação nas redes sociais e em páginas da internet. Ao não divulgar publicamente o seu grau académico, o titular dos

¹⁰ Parecer n.º 364/2017, de 21 de novembro, da CADA.

¹¹ Regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

dados, configura essa informação como um dado pessoal que deve ser salvaguardado e de acesso restrito.

De forma que *“ainda que se considere que os graus e diplomas podem ser condição necessária ao exercício de certas atividades e podem constituir elemento para aferir da transparência da atividade administrativa, a verdade é que, no caso, não vem apontado qualquer elemento sobre a utilização de grau acadêmico por parte do titular dos dados”* nem é invocada *“a necessidade de análise da atuação da entidade administrativa requerida na hipotética concessão do grau acadêmico.”*¹²

Sem olvidar que, contactado o titular dos dados, o mesmo afirmou *“não autorizar o acesso”* aos seus dados pela Requerida.

4.2. A proteção dos dados pessoais e a reserva da intimidade da vida privada

A problemática em questão gira em torno de um juízo de ponderação entre dois direitos constitucionalmente protegidos, o direito de acesso à informação administrativa, por um lado, e o direito à reserva da intimidade da vida privada, do qual é corolário o direito à proteção de dados, por outro.

Há uma tensão constante entre estes direitos fundamentais e outros, como sejam o direito de acesso à informação administrativa, o direito à liberdade de expressão e informação e o direito à liberdade de imprensa (n.º 1 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 27.º, artigo 268.º e artigo 38.º da CRP).

A despeito de se tratarem de direitos universais e inalienáveis, os direitos fundamentais não são ilimitados nem ilimitáveis, sendo o Direito chamado a gerir as restrições que estes direitos podem sofrer, com vista à sua convivência pacífica.

In casu, não se está a falar de uma restrição enquanto compressão por via legislativa do âmbito de proteção de um direito fundamental. Ao invés, trata-se de uma resolução de conflitos entre normas com consagração constitucional feita mediante um juízo de ponderação à luz do princípio da proporcionalidade e de acordo com as normas específicas do tratamento de dados.

“O direito de acesso à informação está sujeito a limites ou restrições para salvaguarda de outros bens constitucionalmente tutelados e de direitos que com ele entram em colisão, nomeadamente referentes à dignidade da pessoa humana, direitos

¹² Parecer n.º 168/2022, de 20 de abril, da CADA

das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições impostas pelo segredo de justiça ou pelo Estado.”¹³

Em boa verdade, “o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.” Considerando (4) do RGPD.

Ora, no caso em apreço, e após cuidadosa consideração de todos os elementos carreados, não nos afigurou que o princípio da administração aberta devesse prevalecer sobre o da proteção de dados pessoais.

V – DIREITO DE QUEIXA E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

De forma a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 6.º da LADA, a Universidade do Porto solicitou à Requerente que demonstrasse de forma fundamentada que era titular de um direito direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante que justificasse o acesso aos documentos nominativos ou, em alternativa, que juntasse Procuração.

A Requerente, de forma a estribar a sua pretensão, arrogou-se ao exercício de uma função de utilidade pública e ao direito de, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º dos EOA, ter acesso a documentos administrativos que não tenham caráter reservado ou secreto, sem necessidade de exhibir procuração.

Alegou ainda que o dado pessoal mestrado não integra qualquer das categorias especiais de dados pessoais (sensíveis) merecedoras de proteção reforçada, avocando para tal o Parecer da CADA n.º 181/2018, de 22 de maio.

Decorre da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA, que a Universidade do Porto, na qualidade de Requerida, tem um prazo de 10 (dez) dias para comunicar por escrito à Requerente as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial.

Tendo sido comunicada a decisão da Universidade do Porto à Requerente, nos termos supra expostos, veio a mesma, desagradada, a apresentar a sua queixa à CADA -

¹³ J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª Edição, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pp. 573-574; JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 430 - retirado do Parecer da CADA n.º 66/2009, de 1 de abril.

entidade pública independente que funciona junto da Assembleia da República, dotada de independência face a outros órgãos do Estado, incluindo o Governo, direcionada para entidades com ação em sede de direito público, com competência para apreciar queixas e emitir pareceres sobre o acesso aos documentos administrativos, entre outros (artigos 28.º a 35.º da LADA).

O direito de queixa da Requerente deve ser exercido no prazo de 20 (vinte) dias úteis (entendemos que se trata de um prazo procedimental) após o indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora de acesso pela Requerida (n.º 1 do artigo 16.º da LADA).

De igual modo, o pedido de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões deve ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias seguidos (prazo processual), a contar da não satisfação integral do pedido (artigos 104.º a 108.º do CPTA).

De ressaltar que a apresentação da reclamação junto à CADA interrompe o prazo para introdução em juízo da petição de intimação (n.º 2 do artigo 16.º da LADA).

Sucedo que, a Requete exerceu o seu direito de queixa e, optando por não aguardar pelo decurso do prazo de 40 (quarenta) dias para que esta emitisse o seu relatório, intentou uma impugnação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

De modo que, quando a CADA emitiu o seu Parecer, em 20 de abril de 2022, declarando que “*não se verifica incumprimento do direito de acesso*” por parte da Requerida, já corria em juízo um processo urgente.

O Juiz responsável por este processo foi capaz, de forma hábil e perspicaz, de definir que a única questão que verdadeiramente importa é a “*de saber se uma determinada pessoa singular é ou não é titular de um determinado grau académico se trata de uma informação de natureza pessoal para efeitos do ponto 1) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 que aprovou o RGPD e, por isso, de natureza nominativa para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que aprovou a LADA.*”

Em face dos argumentos já alinhavados anteriormente, veio o douto Juiz a entender que a titularidade ou não de um curso de mestrado respeita a uma qualidade de natureza académica de uma concreta e específica pessoa singular, pelo que, tal informação assume, incontornavelmente, uma natureza pessoal.

Ademais, a informação solicitada pela Requerida está inserida num procedimento administrativo e revela ser um documento nominativo, de forma que a pretensão desta esteve sempre votada ao insucesso por falta de preenchimento dos requisitos normativos exigidos pela LADA.

Este litígio veio a ser dirimido a 31 de maio de 2022, com a sentença a julgar totalmente improcedente a impugnação e a absolver a Requerida, condenando ainda a Requerente ao pagamento na totalidade das custas judiciais.

VII – CONCLUSÕES

A análise desta sentença permitiu a realização de um périplo pelos princípios norteadores das leis da União Europeia e das constituições dos Estados-Membros que a compõem.

Circum-navegamos o direito à liberdade de expressão e à informação, bem como os princípios da transparência e da imparcialidade na Administração Pública para, por fim, aportarmos no epicentro da conciliação entre o direito da reserva da intimidade da vida privada e o direito de acesso à informação não procedimental.

Como seria de esperar, há sempre alguma turbulência quando nos propomos a fazer um juízo de ponderação, segundo o princípio da proporcionalidade, entre dois direitos fundamentais. Há necessidade de verificar se a compressão de um direito fundamental implica o desferimento de um golpe tal que atinja o núcleo do conteúdo essencial desse direito. Paralelamente é necessário analisar casuisticamente os elementos documentais e outros que foram carreados.

Embora o direito à proteção de dados pessoais seja carinhosamente acolhido por todos, é importante não nos esquecermos que mesmo esse direito não é absoluto e que há dados pessoais que carecem de maior proteção do que outros, consoante se tratem de categorias especiais de dados ou de dados disponíveis para consulta livre na vasta *world wide web*.

No reverso da moeda, podemos ver um dispositivo normativo, como o n.º 1 do artigo 79.º do EOA a prostrar-se perante as restrições de acesso a um documento normativo e ver a pessoa que o esgrimia a vergar-se perante a necessidade de comprovar fundamentadamente ser titular de um interesse pessoal, direito, legítimo e constitucionalmente protegido.

Felizmente, este juízo de ponderação está sujeito a uma sindicância administrativa, mediante a apresentação de uma reclamação junto da CADA, e/ou judicial, através da introdução em juízo de petição de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

Caso a pretensão do requerente mereça acolhimento por parte da CADA, a entidade a quem foi solicitado o acesso aos documentos administrativos, após ter tido conhecimento do relatório desta, pode reavaliar a sua resposta inicial e conceder o acesso aos documentos solicitados.

Por seu turno, o requerente pode apresentar um pedido de intimação para prestação de informações (i) imediatamente após a decisão desfavorável da entidade requerida; (ii) caso a entidade requerente falhe em adotar um comportamento concordante com o relatório da CADA; (iii) quando o parecer da CADA é contrário à pretensão do requerente; ou (iv) na falta de decisão da CADA no termo do prazo de 40 (quarenta) dias.

Em todos os casos, entende-se que o princípio da administração aberta, consagrado no artigo 5.º da LADA não vacila perante as restrições de acesso impostas para determinados documentos administrativos e sob determinadas condições.

Em sùmula, preveem-se navegações tranquilas em mares serenos com a mão firme no leme da justiça equitativa.

VIII – BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Freitas do, CAUPERS João - Seminário *O Código de Procedimento Administrativo*, Lisboa, 1992

ANTUNES, Luís Filipe Colaço - *Mito e Realidade da Transparência Administrativa* in Estudos em Homenagem ao Prof.º Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. II; Coimbra, 1993

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª Edição, Volume I, Coimbra Editora, 2007

CORDEIRO, A. Barreto Menezes - *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista do Direito Civil, Ano VII, 2023

CORREIA, José Manuel Sérvulo - *O Direito à Informação e os Direitos de Participação dos Particulares no Procedimento e, em especial, na Formação da Decisão Administrativa* in Cadernos de Ciência da Legislação, nº 9/10, janeiro-junho, 1994

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005

RIBEIRO, Maria Teresa Melo - *O princípio da imparcialidade na Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 1996